



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROTOCOLO Nº 053/2016**

Processo Licitatório nº 069/2016  
Modalidade: Tomada de Preços nº 004/2016  
Tipo: Menor Preço por Lote

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIOS SEGOV 1491003536/2015, SETOP 5191000497/2016 E SEGOV 1491000550/2016, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.**

<b>EMPRESA:</b>	<b>CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>04.565.082/0001-72</b>

**DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS**

**Documento: IMPUGNAÇÃO CONTENDO 07 PÁGINAS.**

**Recebido em 03/08/2016, às 12h15min por:**

**Déa Junia do Nascimento  
Servidora Pública Municipal**

**Entregue por:**

**Rodrigo Leonardo dos Santos  
MG-7.615.753 e CPF: 005.022.126-40**

À Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG  
Ao pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.

C/C: Ministério Público

C/C: Tribunal de Contas de Minas Gerais

Ilustríssima Sr. Pregoeiro  
Ref: Tomada de preços 004/2016

A empresa **CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.565.082/0001-72, neste ato representada por SEVERINO VIEIRA FILHO, Profissão: Empresário, C.I e CPF: MG-3.885.806, CPF, 536.901.416-72, como interessada no procedimento licitatório em epigrafe, amparada no disposto na LEI N.º 10.520/02 e 8.666/93, com suas alterações posteriores, oferecer em tempo hábil, **impugnação ao edital**, acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão.



**CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA**

**04.565.082/0001-72**  
CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA  
Rua: Presidente Vargas 229 SL.25  
Centro CEP: 35.460-000  
**BRUMADINHO MINAS GERAIS**

1

**Preliminarmente:** A presente impugnação é **tempestiva** eis que a sessão para abertura dos envelopes está prevista para o dia 08/08/2016, até as 09:30 hs, fundamentada no Artº 41, & 2º da Lei 8.666 / 93.

## 1- DO ATO IMPUGNADO

### 1.1. Item 8.1.2 – Da qualificação Técnica:

#### g) Comprovação de Disponibilidade de Usina de CBUQ

O município de Ibitité, pretendendo licitar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIOS SEGOV 1491003536/2015, SETOP 5191000497/2016 E SEGOV 1491000550/2016, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste Edital, está a exigir no seu item 8.1.2, da Qualificação Técnica, em sua alínea “g”, Comprovação de disponibilidade de usina de CBUQ, fazendo clara restrição à ampla participação.

O item 8.1.2, alínea “g”, assim se apresenta:

g) Comprovação de disponibilidade de usina de CBUQ: g.1) Indicação de Usina de asfalto (CBUQ) que proponha como fornecedora instalada na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Se a mesma for de propriedade da licitante, declaração de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários à prestação dos serviços, no período de vigência do contrato. Caso a licitante não disponha de usina de asfalto, deverá apresentar declaração da empresa responsável pelo processamento do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), comprometendo-se a disponibilizar os volumes necessários à prestação dos serviços no período de vigência



CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

04.565.082/0001-721

CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

Rua: Presidente Vargas 229 SL.25

Centro CEP: 35.460-000

BRUMADINHO, MINAS GERAIS

contratual nas mesmas condições das licitantes que possuem usinas. Deverá ainda a licitante apresentar declaração de compromisso de mais 01 (uma) usina de asfalto instalada na Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando garantir o fornecimento de material, se por ventura a usina principal não tiver condições de atender a demanda. As declarações deverão ser acompanhadas dos respectivos “croquis” de localização e de comprovação de licenciamento junto a FEAM na data prevista para entrega da proposta. A licitante deverá ainda, assumir o formal compromisso de colocar no local de aplicação, na cidade de Lagoa Santa, a massa asfáltica em rigorosa adequação técnica para aplicação, sob pena de rescisão de contrato e abertura de processo administrativo na forma da lei.

Não é incomum a instauração de um processo de licitação cujo objeto seja a contratação de serviços inerentes à construção ou pavimentação, contendo em suas regras condicionantes da habilitação, a necessidade de se comprovar vínculo compromissório detido com Usinas de Asfalto e que dita indústria se encontra a uma distância máxima definida no instrumento convocatório.

Em razão de tal regramento, nos deparamos com duas situações a nosso ver inequivocamente ilícitas. A primeira diz respeito à exigência de compromisso firmado com terceiro alheio a processo licitatório como condição à habilitação. Já a segunda, impõe que o produto asfalto seja industrializado por unidade fabril localizada a determinada distância do local em que se dará a execução dos serviços, posto que se assim não for demonstrado no processo licitatório, não poderá o licitante prosseguir à fase da disputa de preço.

Antes de expormos as razões que levam a maioria da jurisprudência das Cortes de Contas entenderem pela ilegalidade de dita exigência, torna-se interessante expor os fundamentos que motivam alguns doutrinadores e aplicadores do direito a concluir pela inexistência de qualquer ilicitude contida na exigência em questão, posto que apenas conhecendo a base de cada um dos referidos posicionamentos, você leitor, poderá chegar à sua própria conclusão.

Descabida é a fundamentação no sentido de que a imposição de distância máxima à industrialização do CBUQ que será utilizado no capeamento ou recapeamento de uma rodovia, sob o argumento de que tal regramento traria à Administração Pública o benefício da garantia de qualidade no tocante ao produto aplicado.



CONSTRUTORA IMPERIO LTDA

04.565.082/0001-72

CONSTRUTORA IMPERIO LTDA

Rua: Presidente Vargas 229 SL. 25

Centro CEP: 35.460-000

BRUMADINHO MINAS GERAIS

3

Ora, a tese a cima referida não se traduz em verdade ou em eficiência para a Administração Pública, tendo em vista as seguintes questões:

(a) a garantia quanto à qualidade dos serviços executados se encontra assegurada pela legislação vigente, impondo ao empreiteiro executor a obrigação de refazer os serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante disposições acima transcritas;

(b) jamais será a distância na qual se encontra a unidade fabril do CBUQ que será utilizado que garantirá a sua qualidade e, por óbvio, a qualidade de sua aplicação. Ainda que dito material seja aplicado nas temperaturas recomendadas, a falha em sua qualidade poderá haver ocorrido no processo de industrialização, razão pela qual a distância previamente exigida nada garante o benefício que, em tese, justificaria dita exigência;

(c) a qualidade que se pretende obter em relação ao CBUQ que será utilizado deve ser buscada através das especificações técnicas quanto aos elementos que o compõem, assim como, quanto ao processo de sua industrialização, sendo a verificação da temperatura de sua aplicação elemento de menor importância, posto que, absolutamente passível de ser medida e fiscalizada no curso da execução dos serviços;

(d) há diversas formas de se transportar o CBUQ da unidade industrial na qual o mesmo foi produzido até o canteiro de obras, não se justificando a inabilitação de qualquer licitante com base na presunção de que as características ideais não se encontrarão presentes no referido produto, caso o mesmo venha a ser industrializado em unidade fabril localizada em distância superior aquela previamente definida no edital de licitação.

Importante destacar que tal discussão persiste já há bastante tempo e que a tese quanto à qualidade do CBUQ utilizado – garantida a princípio em razão da temperatura de sua aplicação – fora, durante algum tempo, admitida como coerente e regular por parte de diversas Corte de Contas no Brasil.

Entretanto, em razão das incontáveis impugnações de editais, recursos administrativos e medidas judiciais, bem como, denúncias formalizadas junto a Tribunais de Contas, o entendimento anterior passou a ser superado pela conclusão de que nenhum benefício se encontrará garantido à Administração Pública em razão da definição de distância máxima da Usina de Asfalto como condição à habilitação. Em contrapartida, a adoção de dito regramento, sem a menor dúvida, trará prejuízos à disputa pelos serviços, tendo em vista não ser incomum que a(s) Usina(s) de Asfalto que se encontrar(em) na referida limitação geográfica, celebrarão compromisso com um único licitante e adotarão dita nefasta prática como forma de restringir à ampla disputa.



CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

04.565.082/0001-72

CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

Rua: Presidente Vargas 229 SL. 25

Centro CEP: 35.460-000

BRUMADINHO MINAS GERAIS

4

Ademais, os Tribunais de Contas passaram a entender que além da inconstitucionalidade de dito regramento, posto que inequivocamente restringem a amplitude da concorrência ao objeto licitado, bem como, não se encontra dita exigência prevista dentro o rol taxativo regulado entre os artigos 27 a 31 da vigente Lei de Licitações, não poderia a Administração Pública furtar-se à responsabilidade de fiscalizar a qualidade da execução dos trabalhos, precisamente quanto às especificações técnicas do CBUQ utilizado na execução dos serviços. Ao invés de simplesmente presumir o atendimento das especificações técnicas ideais do CBUQ utilizado, em razão da localização geográfica da unidade fabril na qual o mesmo fora industrializado, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias a constatação do atendimento das necessárias especificações técnicas quanto ao referido produto.

Tendo em vista os fundamentos acima contidos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Súmula de n. 16, pacificara o entendimento quanto à ilicitude de dita exigência, passando assim a regulamentar:

**Súmula n. 16 – Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.**

Apesar da matéria encontrar-se pacificada junto às Cortes de Contas já há bastante tempo, não é incomum ainda nos depararmos com exigências da mesma natureza, devendo o licitante que se sentir prejudicado adotar as medidas administrativas necessárias à instrução da ação judicial que, por ventura, se faça necessária a garantia de sua participação no processo concorrencial em questão.

Com o fim de não se encontrarem abrangidos pelo entendimento contido na Súmula de n. 16 acima transcrita, algumas Administrações Públicas adotam regras variadas, sem, todavia, afastar-se do claro intuito de restringir o processo concorrencial, tais como: exigência de propriedade de Usina de Asfalto instalada no Estado ou apresentação de compromisso firmada entre a licitante e uma Usina de Asfalto. Sobre essa variação, assim entende o Tribunal de Contas da União:

**A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993** – Ainda na representação que versou sobre a Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL para implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário, foi apontada como possível irregularidade a exigência de termo de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado com a proprietária de usina ou de comprovação de que dispõe de usinas de asfalto a quente. A unidade técnica, em avaliação inicial, considerou que tais exigências não encontram amparo legal e configuram restrição ao caráter

04.565.082/0001-721

CONSTRUTORA IMPERIO LTDA

Rua: Presidente Vargas 229 SL. 25

Centro CEP: 35.460-000

BRUMADINHO, MINAS GERAIS



CONSTRUTORA IMPERIO LTDA

competitivo do certame. Com o intuito de reforçar seu entendimento, valeu-se de trecho de Voto condutor do Acórdão 1.578/2005-Plenário, que apreciou cláusula de edital contendo exigência similar à contida no edital da Concorrência acima referida: *“Entendo que só a exigência de que o licitante possua usina de asfalto já instalada no Estado da Paraíba, ou, caso contrário, de apresentação de Declaração de Compromisso de Fornecimento constitui, como bem entende a Secex/PB, flagrante violação dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, especialmente, deste último. A simples reprodução desses dispositivos evidencia, por si só, a desconformidade textual da exigência editalícia com a letra da lei.”* O relator do feito endossou as conclusões preliminares da unidade técnica. Por considerar presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, decidiu, também por esse motivo, determinar a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência Pública 01/2012 e dos atos dela decorrentes, além de realizar oitiva do referido ente. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.578/2005, 808/2007, 800/2008, 983/2008, 1.227/2008, 2.150/2008, 1.339/2010 e 2008/2011, todos do Plenário. **Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012.**

Destarte, a **IMPUGNANTE** confia que a douta e nobre Comissão de Licitação fará as correções no edital de modo a torná-lo fiel à Lei e, assim evitar transtornos que possam advir no processo licitatório em exame pelos vícios que ele contém.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- seja recebida e processada a presente impugnação (no prazo legal), pois própria e tempestiva;
- seja julgada procedente a presente impugnação, a fim de adequar as exigências, retirando das mesmas as ilegalidades apresentadas, qual seja o item 7.4.5 do edital.
- seja designada nova data abrindo-se novos prazos legais, visando à participação do maior número de licitantes possíveis.”

Nestes Termos



CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

☎ 04.565.082/0001-72 ☎

CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

Rua: Presidente Vargas 229 SL. 25

Centro CEP: 35.460-000

BRUMADINHO MINAS GERAIS

P. Deferimento

Lagoa Santa, 01 de agosto de 2016.

  
CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

**CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA,**  
Severino Vieira Filho  
C.I e CPF: MG-3.885.806, CPF, 536.901.416-72  
Sócio Administrador

**04.565.082/0001-72**

**CONSTRUTORA IMPERIO LTDA**

Rua: Presidente Vargas 229 SL. 25

Centro CEP: 35.460-000

**BRUMADINHO MINAS GERAIS**